



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 546/2025-GP

Marabá/PA, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência  
**Ilker Moraes Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 52/2025**, que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, calçadões e demais espaços públicos destinados à prática de atividades físicas e dá outras providências.”, protocolado através do **Ofício nº 397/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 10/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
Prefeito Municipal de Marabá



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

## MENSAGEM DE VETO Nº 10, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 52/2025, que “Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, calçadões e demais espaços públicos destinados à prática de atividades físicas e dá outras providências.”

Cumprе ressaltar, a significativa iniciativa parlamentar no que tange a preocupação da Ilustre Vereadora Miana Stringari, no que se refere a saúde da população marabaense.

Em que pese a repercussão da matéria elencada na proposição em comento, esta não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Em suma, a referida proposta pretende indicar a instalação de bebedouros públicos pela Administração Pública para consumo gratuito dos munícipes em locais de prática de exercícios físicos caminhada e exercícios da região central do Município de Beti, conforme prevê o art. 1º:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos com água potável nas praças, calçadões, parques e demais espaços públicos destinados à prática de atividades físicas no Município de Marabá.”

Assim, revela-se formalmente inconstitucional, em razão da criação de despesa sem estimativa do impacto financeiro, tampouco demonstrativo de disponibilidade orçamentária apta a suportá-la.

Registre-se que, não há disponibilidade orçamentária para a concretização da proposta em análise, embora honrosa a iniciativa legislativa, é importante considerar que o agente público deve se empenhar, no exercício de suas funções, em obter o melhor resultado em equilíbrio com as despesas incumbidas ao Município, requisitos que não foram atendidos, visto que a proposta não apresentou o estudo de impacto orçamentário para a prestação do serviço público.

Desse modo, não obedeceu às premissas básicas para a criação de novos incentivos municipais, para que seja assegurada a manutenção da estrutura administrativa e técnica, bem como todas as funções e atividades do Poder Executivo.

Além disso, invade a competência originária constitucionalmente determinada pelo art. 61 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação de Leis que



deliberem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

..... ”

A eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo, enseja o vício de inconstitucionalidade formal, em razão de indevida ingerência em esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Da mesma forma, o inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá determina que compete ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal:

“Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

..... ”

Resta evidente o flagrante de vício de iniciativa na proposição, considerando que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, uma vez que o objeto constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo o Poder Legislativo tratar sobre a matéria.

Com efeito, não se desconhece a prerrogativa do Poder Legislativo deste Município para tomar a iniciativa de processos legislativos que abordam assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Essa prerrogativa, contudo, não se sobrepõe ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF), segundo o qual a administração municipal compete exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo o Legislativo, por intermédio da proposição e aprovação de leis, intervir



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

na gestão de bens públicos municipais, como é o caso do Projeto de Lei em questão.

Sobre o aspecto formal, portanto, a referida proposta legislativa de origem parlamentar viola as disposições contidas no art. 84, II, da Constituição Federal, razão pela qual vislumbro vício de iniciativa no projeto de lei em questão.

A esse respeito, inclusive, ao comentar sobre a impossibilidade de interferência, mediante aprovação de lei de iniciativa parlamentar, nas ações administrativas do Poder Executivo, leciona Elival da Silva Ramos (A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção, Saraiva, 1994, p. 194) que:

“sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante”.

Também esse é o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual ratificou, no âmbito do RE n.º 1.281.200 julgado em 26/11/2020, o entendimento manifestado no acórdão do TJRJ, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 5.603/2013 QUE DISCIPLINA O FECHAMENTO DOS TÚNEIS DA CIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA A GESTÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ATIVIDADE DE NATUREZA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA LEGAL É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nesse sentido, nos termos do § 7º do art. 167 da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, nos seguintes termos:

“Art. 167. São vedados:

.....

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.”

Por fim, o Projeto de Lei ora vetado também afronta os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Fiscal), que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Desta feita, a proposição legislativa em questão é inconstitucional e contrária o interesse público, tendo em vista o aumento de despesa pública obrigatória, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de dispositivo legal que determina consecução de novos ônus à Administração Municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto total da proposição.

Dessa maneira, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 52/2025, face à sua inequívoca inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 25 de setembro de 2025.**

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**